



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020

### CONCESSÃO COMUM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

#### ESCLARECIMENTO Nº 10

**1º Questionamento** → Necessidade de apresentação de garantia para participação do certame.

Não consta do edital a exigência de apresentação de garantia para a participação do certame (garantia da proposta). Assim, o licitante não precisa apresentar garantia em qualquer modalidade para participar do certame.

Apenas o licitante vencedor deverá prestar garantias específicas para a celebração do contrato, conforme previsto no item 1.19, do edital.

Este entendimento está correto?

Caso contrário, qual a garantia a ser prestada para participar da licitação?

**Resposta: Sim, o entendimento está correto.**

**2º Questionamento** → carga tributária (IPTU)

A considerar que os bens imóveis que integram a concessão do serviço público de abastecimento de água e esgoto são bens reversíveis, são bens públicos municipais (ou seja, são do próprio Município de Orlandia, apenas transferidos temporariamente para a futura concessionária), e os imóveis que vierem a ser desapropriados, serão também integrados ao patrimônio público municipal, é questionado se, sobre os imóveis reversíveis, afetados ao serviço público, incidirá o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU).

Se a futura concessionária tiver de considerar a incidência do IPTU, qual a hipótese de incidência, a alíquota e base de cálculo?

**Resposta: A futura Concessionária deverá considerar a incidência do IPTU sobre bens imóveis (próprios ou locados) de sua utilização que não sejam bens reversíveis ao final da Concessão.**

A base de cálculo do imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, e as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal, são: (i) 0,69% (sessenta e nove centésimos percentuais), para imóveis construídos; (ii) 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos percentuais) para imóveis não construídos e para imóveis construídos para fins residenciais, quando a área livre do terreno em que se assenta a construção exceder a cinco vezes a área construída, nos termos do art. 18, da Lei Complementar Municipal nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003.